

**PARECER Nº 168/2014 – NSEAJ/SESAN****PROCESSO Nº 2014/001419195****INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN****ASSUNTO: ADITIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL****ASSESSOR: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR****ADM. ADITIVO. VIGÊNCIA ARTS. 38 E 57, II DA LEI Nº 8.666/93.**

Senhora Diretora (NSEAJ):

I - RELATÓRIO

Retornaram os presentes autos, com folhas numeradas e rubricadas, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar o Contrato nº 25/2013 (fls. 21/29), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN e a empresa RK LCONSTRUÇÕES LTDA-EPP.

O pleito para prorrogação contratual, origina-se da juntada aos autos do Ofício nº 27/2014 - RKL (fls. 02), no qual a empresa informa a proximidade do término da vigência do pacto (29/08/2014).

Por sua vez, o Departamento de Obras Viárias - DEOV/SESAN informa acerca da necessidade de prorrogar o presente contrato, que se caracteriza como de natureza contínua para esta SESAN, para tanto, apresenta justificativa técnica concernente à essencialidade contínua do contrato que se deseja prorrogar (fls. 04; 08/09).

Fazem parte do pedido de prorrogação o Memorando nº. 128/2014/DEOV/SESAN (fls. 08/08), Manifestação do Setor Técnico favorável à prorrogação desejada e se manifestando sobre a vantajosidade da atual proposta da empresa (fls. 08/17), Indicação de Dotação Orçamentária para fazer face à prorrogação almejada (fls. 19/20) e, por fim, Cópia do Contrato nº. 25/2013 (fls. 21/29).

Esses os fatos. Passa-se à manifestação jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Saliente-se, preambularmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam o pedido de prorrogação contratual, ficando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Órgão de Assessoramento Jurídico.

A prorrogação contratual almejada encontra respaldo legal para sua concessão, isso porque o art. 57 do Estatuto das Licitações prevê tal possibilidade, senão vejamos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (Grifou-se)

Av. Almirante Barroso, nº 3110.

Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará

Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117

Site: www.belem.pa.gov.br

Márcio G
da Silva Jr.
Assessor Jurídico, SESAN
17/04/14



Diante do interesse das partes quanto à prorrogação contratual, convém inicialmente verificar o que e como a Lei e a doutrina conceituam e qualificam os denominados “serviços continuados”.

Aqui é de bom alvitre trazer à baila os conceitos preconizados na Instrução Normativa nº 02/2008 da STLI/MPOG, a qual define, em seu Anexo I, *serviços de execução continuada*, como sendo “aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

Na lição de Marçal Justen Filho (*in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ªed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 504.):

“(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.(...)”.

E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando que:

“A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. (...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais.(...)” (op. cit. pp. 504-504).

Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

“De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. (...)” (Grifou-se).

Portanto, serviços de execução continuada são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

In casu, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto é a prestação de serviços de Construção, Recuperação e Manutenção de Pontes em Madeira para veículos e Passarelas para Pedestres, no Município de Belém e Distritos. Veja-se que referida atividade, por sua natureza, preenche os requisitos legais do art. 57, II do Estatuto das Licitações, na medida em que sua interrupção poderia, realmente, causar maiores transtornos ao desenvolvimento das atividades desta SESAN.

Com efeito, o setor técnico informa que o serviço objeto do contrato n. 25/2013 é de natureza contínua, já que objetiva garantir a manutenção de Pontes em Madeira no Município e Ilhas de Mosqueiro, Icoaraci e Outeiro (fls. 08/09), auxiliando, conseqüentemente, no regular cumprimento da missão institucional desta Secretaria Municipal de Saneamento.

De tal sorte, pelas informações técnicas arriamadas aos autos, dúvidas não há, portanto, acerca da viabilidade de ser firmado o termo aditivo com a finalidade de prorrogar o contrato nº. 25/2013, pois, perfeitamente configurada a natureza contínua dos serviços executados, cuja prestação inadiável não pode

2/6
Silva J
Município SESAN



ser interrompida considerando suas características específicas, podendo, aliás, ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, sendo que até a presente data constata-se o decurso de aproximadamente 12 (doze) meses de contrato, motivo pelo qual também respeitado o limite legal para a prorrogação.

Ressalte-se que, em cumprimento à legislação que regula a matéria, houve a prévia pesquisa de mercado que demonstra a manutenção das condições mais vantajosas para a Administração com a prorrogação do pacto por mais 12 (doze) meses, consoante consta às fls. 08/17 dos autos administrativos, já que o preço inicial do contrato será mantido pela empresa.

Assim, considerando que as diligências necessárias ao atendimento das exigências legais foram devidamente cumpridas pelo setor interessado e, considerando, ainda, que a este órgão jurídico não incumbe adentrar na análise de aspectos estranhos a sua competência, mas apenas assegurar-se de que as os elementos exigidos pela lei constam no processo e que o termo aditivo correspondente fora corretamente elaborado, não vislumbramos óbice para que seja providenciada a prorrogação almejada.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato em análise, com fulcro no art. 57, II da lei nº 8.666/93, por se tratar de prestação de serviços de natureza continuada, tudo conforme documentos arremados aos autos e manifestação do Setor Técnico | (fls. 08/17).

Dessa forma, uma vez respeitadas as exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso "visto" na minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 25/2013, para a aprovação da Autoridade Superior desta CASA, devendo-se posteriormente o presente processo ser encaminhado ao NUSP para as providências de sua competência.

Isto posto, recomenda-se o envio os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saneamento para ciência da presente manifestação e, caso esteja de acordo, realize a remessa os autos ao NUSP para as providências que o caso requer.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 18 de agosto de 2014.

Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/Nseaj/SESAN
OAB/PA nº. 17.647.

Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/Nseaj/SESAN
OAB/PA nº. 17.647

Aprovo o Parecer Jurídico nº. 168 /2014. Encaminhem-se os autos ao GABS/SESAN para as providências indicadas no presente opinativo.

Belém, 18 de agosto de 2014.

Ana Cláudia Vinícius Barata
Advogada
OAB/PA nº. 17.647